



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10840.002989/2004-90
Recurso nº	135.698 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.494
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA.
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ITR/2002. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

A ausência de prova nos autos confirma o lançamento de crédito tributário constituído em razão de descumprimento de obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Contra a contribuinte epigrafada foi lavrado auto de infração (fl. 03), com fulcro nos arts. 6º e 9º da Lei nº 9.393/96, para a exigência de multa no valor de R\$ 176,40, por atraso na entrega da declaração da DITR/2002, referente ao seu imóvel rural denominado de Fazenda Frutal II, área de 330,4 ha., localizado no Município de Sertãozinho-SP, NIRF nº 0.770.691-0, por entender a fiscalização que tal fato se deu após o dia 30/09/02, data em que se expirou o prazo estabelecido pela IN/SRF nº 187/02.

Impugnando o feito (fl. 01) a contribuinte argüiu pela existência de equívoco da parte da autoridade administrativa quanto a entrega da referida declaração, eis que adimpliu com sua obrigação acessória em 26 de setembro de 2002, portanto antes do término do prazo assinalado nessa IN, conforme comprovante de protocolo em anexo (fl. 02).

A decisão DRJ/CGE nº 8476/06 (fls. 09/12), desconsiderando o elemento de comprovação da entrega da DITR/02 em tempo hábil pela contribuinte, posto que entendido como imprestável, julgou o lançamento procedente, consoante a ementa adiante transcrita:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Justifica-se a imposição da multa por, quando restar provado que a entrega da declaração se deu fora do prazo determinado na legislação."

Informa o voto condutor que o protocolo apresentado (fl. 02) pela impugnante com o fim de comprovar as suas alegações refere-se a processo de pagamento do ITR/02 por meio de TDA's, ou seja, a entrega além de ser feita a destempo, se deu por meio de formulário quando deveria sê-lo mediante disquete ou por mídia eletrônica de acordo com o disposto no art. 5º-II da IN/SRF nº 187/02.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/05/06 (AR, fl. 13-v), a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário em 09/06/06 (fls. 14/15), portanto, tempestivamente, sendo dispensada da apresentação do arrolamento de bens em razão do pequeno valor da exação ser inferior a R\$ 2.500,00, ocasião em que reitera os termos exarados na exordial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria trazida ao debate sobre a exigência de crédito tributário oriundo do descumprimento de obrigação acessória pela contribuinte, qual seja, a entrega da DITR/2002, após o prazo estabelecido no art. 3º-III da IN/SRF nº 187/02, compreendido entre 19/08 a 30/09/02, implicando esta suposta irregularidade na lavratura de auto de infração para exigência da exação no valor de R\$ 176,40.

A decisão hostilizada argüiu que a ora recorrente não apresentou em tempo hábil à repartição preparadora a sua DITR/02, seja por meio magnético ou eletrônico, de acordo com o art. 5º-II da IN/SRF nº 187/02, nem o respectivo recibo pelos mesmos meios já citados – exigência para a pessoa jurídica; entretanto reconhece que foi entregue um rascunho da DITR/02 e que a contribuinte o pagamento do imposto devido mediante a apresentação de DTA's., concluindo o seu histórico com a informação de que a cópia de protocolo apresentada pela recorrente não se presta como meio de prova.

De antemão, registre-se a ausência nos autos dos elementos de prova material municiadores da apreciação desta demanda litigiosa, quais sejam: documentos que comprovem que a entrega da DITR/02 em 26/09/02, conforme alegado pela recorrente; documento que registre a ocorrência de pagamento do imposto devido em 26/09/02, ainda que por meio de DTA, consoante informação de que tal fato se deu mediante o processo administrativo nº 10840.003529/2002-17, formalizado pelo SENAPRO em 26/09/02, data em que a ora recorrente alega que protocolou a entrega da sua DITR/02 na repartição preparadora, além de outros elementos de prova que atestem sobre a data da efetiva apresentação da DITR/02, pela contribuinte.

Ocorre que a recorrente limitou-se a abordagem da matéria sem apresentar a devida comprovação do alegado (ausência de prova), caracterizando com isso a falta de interesse processual de agir (necessidade-adequação), pressuposto este essencial à apreciação da lide, nos termos do art. 283 do CPC, *in verbis*:

“Art. 283 – A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”

Nesse passo vai o art. 282-VI do mesmo diploma legal (Lei nº 5.869/73), o qual dispõe que *“a petição inicial indicará: IV – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados”*. (original sem destaque).

A ausência de prova consubstanciada nos autos impede satisfação da pretensão no âmbito do direito material, ou mesmo no processual, eis que não provoca repercussão no mundo fenomênico. Daí, concluir-se pela ausência de interesse de agir.

A simples cópia de um recibo de protocolo que não permite que se chegue a uma conclusão nada indica em termos de elemento conclusivo, por não autorizar que dela se extraia nenhuma observação prática, possibilita, outrossim, pela admissibilidade da hipótese pela conclusão de que a inexistência de provas em contrário leva à presunção de restar

incontroversa a informação da repartição preparadora, posto que não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Ante o exposto, conheço do recurso eis que preenche os requisitos à sua admissibilidade para, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator